



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 57.033, DE 22 DE MAIO DE 2023.**  
(publicado no DOE nº 98, 2ª edição, de 23 de maio de 2023)

Regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Estadual deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**Parágrafo único.** O enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observará o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** São bens de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzida suas condições de uso, no prazo de dois anos;

II - fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

III - perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

IV - incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

V - transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**Art. 3º** São bens de consumo comum todo bem de consumo que possua qualidade ordinária, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, observados os requisitos de rendimento, compatibilidade, durabilidade, garantia, segurança, economicidade e adequação.

**Art. 4º** São bens de consumo de luxo todo bem de consumo que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - apresente características desproporcionais de opulência, requinte ou apelo estético;

II - detenha características de qualidade ou de preço relevantemente superiores ao necessário para os fins pretendidos com seu uso; ou

III - possua motivação de ostentação ou que exorbite, em razão de seu caráter supérfluo, a economicidade na utilização dos recursos públicos.

§ 1º Não será considerado, para os fins deste Decreto, bem de consumo de luxo aquele que, embora possua as características descritas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, possa ser adquirido a preço equivalente ou inferior a bem de consumo comum de mesma natureza ou que, para a sua aquisição, a administração pública estadual possua excepcional justificativa lastreada estritamente na finalidade do uso pretendido.

§ 2º Não são considerados ostentatórios ou supérfluos bens de consumo de alto valor econômico que tenham relevante e justificado valor cultural, histórico, artístico ou tecnológico.

**Art. 5º** A competência para a caracterização do bem como de qualidade comum é do órgão ou da entidade interessada na contratação.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão ou entidade interessada na contratação a realização de estudos técnicos preliminares, com a apresentação da análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, além dos impactos sociais e ambientais das contratações.

**Art. 6º** O Procurador-Geral do Estado, o Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão e o Contador e Auditor-Geral do Estado poderão expedir, no âmbito das respectivas competências, os atos regulamentares necessários para a adequada observância do disposto neste Decreto.

**Art. 7º** Fica vedada a inclusão de bens de consumo de luxo no plano de contratações anual.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 22 de maio de 2023.

**FIM DO DOCUMENTO**